

VOTO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Ildon Marques de Souza, ex-prefeito de Imperatriz/MA, contra o Acórdão 5.056/2016 – 1ª Câmara.

2. A referida decisão negou provimento a recurso anterior do embargante e manteve o teor do Acórdão 6.007/2014 – 1ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), julgando irregulares as contas do ex-gestor e condenando-o em débito.

3. Primeiramente, registro que os embargos podem ser conhecidos por cumprirem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992.

4. Cabe lembrar os fatos que levaram à condenação do embargante. A prefeitura de Imperatriz/MA firmara o Convênio 504/2003, com o Ministério da Saúde, que tinha por objeto fornecer apoio técnico e financeiro para a construção de uma unidade de saúde, sendo, para tanto, repassada ao município a quantia de R\$ 665.525,16. O prefeito antecessor ao recorrente foi o signatário do ajuste e seu gestor até o ano de 2004, cabendo a Ildon Marques de Souza dar sequência às obras quando assumiu o cargo em 2005.

5. O Ministério concedente constatou, em vistoria, que a obra havia sido paralisada por ocasião da passagem da gestão do município, em 2/1/2005, e que apenas 25% do objeto haviam sido executados, embora os pagamentos efetuados atingissem aproximadamente 60% do valor do ajuste. Mesmo com tais falhas, o FNS chegou a transferir os recursos remanescentes necessários ao término da unidade de saúde, além de conceder as prorrogações de prazo solicitadas pelo ex-prefeito. No entanto, as obras não foram retomadas e o saldo do convênio foi devolvido tempos depois, após cobranças feitas pelo concedente. Consequentemente, o objetivo do ajuste não foi atingido.

6. Nas decisões precedentes destes autos, o Tribunal considerou que o embargante teve parcela de culpa na não consecução do objeto, por não restar demonstrado que teria emvidado os esforços necessários para dar prosseguimento à obra, mesmo tendo recebido do concedente os recursos remanescentes pactuados e obtido as prorrogações de prazos solicitadas. Sendo assim, o débito que lhe foi imputado corresponde à parcela executada na gestão precedente que não foi aproveitada (25%).

7. Nesta etapa, o embargante alega, em caráter preliminar, prejuízo ao contraditório e, no mérito, que o Tribunal foi omissos ao não analisar e considerar as razões que teriam o condão de comprovar seus esforços no sentido de concluir a obra. Também aponta haver contradição, no que se refere ao reconhecimento de que a empresa contratada não comprovou tecnicamente a existência e percentual de deterioração da obra, ao tempo em que a mesma decisão aduz que a inércia do embargante teria dado causa à deterioração.

8. De pronto, não acolho a preliminar alegada, pois não vejo prejuízo à defesa ante o não atendimento do pedido de adiamento da inclusão em pauta para julgamento, protocolado em 01/8/2016, sob a alegação de que o advogado havia sido recentemente habilitado nos autos. Observo que foram respeitados todos os prazos legais e regimentais aplicáveis, além de tempo razoável entre a interposição do recurso e sua apreciação pelo Tribunal. A decisão por substabelecer poderes a novo mandatário deve levar em conta tais prazos processuais e por si só não constitui óbice ao andamento do processo.

9. O embargante alega que o acórdão teria sido omissos por não ter ponderado argumentos da defesa que, supostamente, teriam o condão de afastar sua responsabilidade quanto ao insucesso da consecução do ajuste.

10. Primeiramente, segundo o embargante, a Corte desconsiderou que o ex-prefeito não poderia ter dado continuidade à obra, pois ao assumir a gestão do município, 60% dos recursos do convênio já haviam sido consumidos, ao passo que a execução física encontrava-se no patamar de 25%. Caso agisse de forma diferente, estaria incorrendo em ilegalidade na aplicação dos recursos. Também não teriam sido apreciadas as diversas solicitações e cobranças por parte do município à

empresa contratada para continuidade a obra, que respondera que somente o faria mediante pagamento do restante dos recursos depositados à conta do município.

11. Também afirma ser contraditória a conclusão do Tribunal sobre a inércia do responsável, visto que, assim que assumiu a gestão municipal, o embargante solicitou a prorrogação do convênio que já estava na iminência de ser encerrado.

12. Outra omissão apontada refere-se à não consideração do argumento de que a rescisão do contrato e realização de nova licitação fariam com que o objetivo do convênio não fosse concretizado, pois não haveria recursos suficientes para concluí-lo.

13. Ademais, afirma que uma vez que o Tribunal reconheceu não ter havido comprovação técnica de deterioração da obra e sim falta de execução de serviços, ao fundamentar a condenação da empresa contratada em débito por ter recebido 60% dos recursos e executado apenas 25% da obra, não caberia, ao mesmo tempo, vincular a descontinuidade da obra a qualquer tipo de prejuízo causado pelo recorrente. Essa seria, segundo o embargante, mais uma contradição do **decisum**.

14. A apresentação dessas questões revela-se nova tentativa de rediscutir o mérito em sede de embargos de declaração, visto que todas essas ponderações foram avaliadas e refutadas nas peças que fundamentaram o Acórdão 5.056/2016 – 1ª Câmara, a exemplo do excerto a seguir reproduzido do voto proferido na ocasião:

“7. Ildon Marques não indicou quais obstáculos legais e técnicos que teriam impedido de continuar a obra. Por outro lado, a sequência de fatos e datas descritos no relatório precedente, apurados no decorrer dos autos, indicam uma conduta pouco diligente a fim de sanear os problemas do ajuste e cumprir seus termos, mesmo tendo o órgão conveniente repassado parcelas ulteriores e prorrogado a vigência do ajuste. Tanto que, mediante despacho de 19/5/2006, a assessoria jurídica do FNS recomendou a rescisão do convênio, em vista da paralisação da obra, observando que não haviam sido envidados os esforços necessários ao saneamento da irregularidade. Por fim, a rescisão ocorreu em 28/11/2006.

8. Nesta oportunidade, o ex-gestor não trouxe elementos capazes de modificar tal juízo. Apenas afirma que não teria agido com má-fé, que aplicou os recursos no mercado financeiro, de forma a, segundo ele, impedir a ocorrência de débito, e alegou a execução integral do objeto pactuado, sem indicar, contudo, comprovações nesse sentido ou demonstrar o nexo de causalidade da execução das obras com os recursos do ajuste. Sendo assim, o pleito de Ildon Marques de Souza deve ser negado, sendo-lhe mantida a condenação pela parcela do débito correspondente à execução física não aproveitada, além da multa inquinada.”

15. Avalio, portanto, que a decisão pela condenação do ex-prefeito mostrou-se bem caracterizada nos acórdãos precedentes. A inércia do embargante restou configurada, não pela ausência completa de ações para retomar e concluir a obra, mas sim pela insuficiência dessas medidas, considerando que o atendimento da solicitação de prorrogação de prazo e o recebimento dos recursos remanescentes liberados pelo concedente levaram à uma situação mais favorável à conclusão da obra, que não foi aproveitada.

16. Ademais, o entendimento do ex-prefeito acerca do que seria a postura mais acertada no caso, como simplesmente *“(...) aguardar que a empresa já contratada entendesse a gravidade do ato que estava cometendo e regularizasse o andamento da obra”*, após desatendimento das cobranças efetuadas, configuraria uma atitude passiva do embargante frente à gravidade da situação de se ter uma obra paralisada com vultuosos recursos já consumidos e pendências que demandavam ações incisivas e eficazes da gestão municipal na época.

17. Por fim, a condenação do ex-prefeito não se deve estritamente a eventual deterioração da obra provocada pela paralisação durante sua gestão. Observo que ficou bem caracterizado nas decisões anteriores que sua responsabilidade pela parcela construída e não aproveitada foi decorrente da insuficiência de medidas adotadas para continuidade e conclusão do ajuste.

18. Portanto, não há omissões ou contradições a serem reparadas no Acórdão 5.056/2016 – 1ª Câmara, devendo esta decisão ser mantida em seus exatos termos.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de abril de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator